



GOVERNANÇA E ÉTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

GOVERNANCE AND ETHICS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZILIAN JUDICIARY

GOBERNANZA Y ÉTICA DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL JUDICIAL BRASILEÑA

Rafael Gonçalves da Silva ¹

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2457-8638>

E-mail: rafael.silva@ueg.br

Marcos Nunes Laureano²

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6116-1826>

E-mail: mnlaureano@tjgo.jus.br

Resumo

Este estudo investiga a governança e a ética na implementação da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, analisando a transição normativa da Resolução n. 332 para a Resolução n. 615 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa parte da hipótese de que a evolução para sistemas generativos exige novos marcos regulatórios para mitigar riscos como a *algocracia*, o viés algorítmico e o ruído decisório. Através de uma revisão bibliográfica (2020-2026), os resultados indicam que a Resolução n. 615/2025 representa um avanço necessário ao instituir a supervisão humana obrigatória e a classificação de risco das aplicações. Conclui-se pela necessidade de uma abordagem crítica e interseccional para garantir a equidade e a legitimidade democrática do sistema judicial frente à automação.

Palavras-chave: ética algorítmica; viés algorítmico; transparência computacional; proteção de dados judiciais; regulação tecnológica.

Sumário

¹ Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Professor assistente da Universidade Federal de Goiás (UFG). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4500831266666036>.

² Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Mestre em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7134474282449768>.

1 Introdução. 2 Desafios éticos da IA no Judiciário. 2.1 Viés algorítmico. 2.2 Transparência e explicabilidade. 2.3 Privacidade de dados. 3 Resoluções CNJ sobre IA: da Res. n. 332/2020 à Res. n. 615/2025. 4 Considerações finais. Referências.

Abstract

This study investigates governance and ethics in the implementation of artificial intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, analyzing the regulatory transition from Resolution No. 332 to Resolution No. 615 of the National Justice Council (CNJ). The research is based on the hypothesis that the evolution toward generative systems requires new regulatory frameworks to mitigate risks such as algocracy, algorithmic bias, and decisional noise. Through a bibliographic review (2020-2026), the results indicate that Resolution No. 615/2025 represents a necessary advancement by instituting mandatory human oversight and risk classification for applications. The study concludes with the need for a critical and intersectional approach to ensure equity and democratic legitimacy in the judicial system in the face of automation.

Keywords: algorithmic ethics; algorithmic bias; computational transparency; judicial data protection; technological regulation.

Contents

1 Introduction. 2 Ethical challenges of AI in the Judiciary. 2.1 Algorithmic bias. 2.2 Transparency and explainability. 2.3 Data privacy. 3 CNJ Resolutions on AI: from Res. No. 332/2020 to Res. No. 615/2025. 4 Final considerations. References.

Resumen

Este estudio investiga la gobernanza y la ética en la implementación de la inteligencia artificial (IA) en el Poder Judicial brasileño, analizando la transición normativa de la Resolución n. 332 a la Resolución n. 615 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ). La investigación parte de la hipótesis de que la evolución hacia sistemas generativos exige nuevos marcos regulatorios para mitigar riesgos como la algocracia, el sesgo algorítmico y el ruido decisorio. A través de una revisión bibliográfica (2020-2026), los resultados indican que la Resolución n. 615/2025 representa un avance necesario al instituir la supervisión humana obligatoria y la clasificación de riesgo de las aplicaciones. Se concluye con la necesidad de un enfoque crítico e interseccional para garantizar la equidad y la legitimidad democrática del sistema judicial frente a la automatización.

Palabras clave: ética algorítmica; sesgo algorítmico; transparencia computacional; protección de datos judiciales; regulación tecnológica.

Índice

1 Introdução. 2 Desafios éticos da IA no Poder Judiciário. 2.1 Sesgo algorítmico. 2.2 Transparência y explicabilidade. 2.3 Privacidade de dados. 3 Resoluções CNJ sobre IA: de la Res. n. 332/2020 a la Res. n. 615/2025. 4 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

O aumento exponencial da demanda judicial nas últimas décadas tem sobrecarregado os sistemas judiciários em todo o mundo, tornando o uso de ferramentas de inteligência artificial não apenas uma escolha, mas uma necessidade. No Brasil, dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2024 indicam que no ano de 2023 foram judicializados 35 milhões de novos casos, o que representa um aumento de 9,4% em relação ao ano de 2022, isto é, o maior número da série histórica de quase 20 anos de monitoramento por parte do Conselho. Por outro lado, a produtividade do sistema judiciário alcançou um aumento de 6,9% (Brasil, 2024).

Diante desse cenário desafiador, a integração de tecnologias de inteligência artificial (IA) emerge como uma solução promissora para enfrentar o volume crescente de processos e otimizar a administração da justiça. A IA, com sua capacidade de processar grandes volumes de dados, identificar padrões complexos e automatizar tarefas repetitivas, apresenta-se como uma ferramenta potencialmente transformadora para o campo jurídico. Ao auxiliar na triagem de casos, na análise de jurisprudência e na elaboração de minutas de decisões, os sistemas de IA podem contribuir significativamente para a redução do tempo de tramitação dos processos e para o aumento da eficiência operacional dos tribunais (Paulichi; Cardin, 2023).

No entanto, a implementação dessas tecnologias no âmbito judicial suscita importantes questões éticas e práticas que demandam uma análise criteriosa e o desenvolvimento de marcos regulatórios adequados. O próprio Conselho Nacional de Justiça vem reconhecendo a importância do uso destas tecnologias de forma ética, a exemplo do que ficou regulamentado na Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020, que aborda o uso ético e transparente na produção por meio de inteligências artificiais, e práticas como a Reunião Regional sobre Integridade Judicial para a América Latina e o Caribe, ocorrida de 6 a 8 de agosto de 2024, em Brasília, da qual resultou a chamada Carta de Brasília, abordando, entre outros temas, o uso de novas tecnologias e inteligência artificial (IA).

É claro que a preocupação tem seus robustos fundamentos. A promessa de aumentar a eficiência, reduzir o *backlog* de processos e melhorar a acessibilidade à justiça traz consigo uma série de desafios éticos que não podem ser ignorados. Questões relacionadas à transparência, viés algorítmico, privacidade de dados e a

potencial desumanização do processo judicial emergem como preocupações centrais que demandam uma análise crítica, em especial quando se sabe que uma das qualidades da inteligência artificial é a vocação de sempre apresentar respostas.

A partir disso, este artigo tem como objetivo examinar se as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça são hábeis para tratar os conflitos éticos associados ao uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, lidando com os principais desafios e propondo diretrizes que possam orientar a prática ética nesse contexto.

Os objetivos específicos deste trabalho incluem a identificação dos principais desafios éticos que surgem com a implementação de inteligência artificial no sistema judiciário, como viés algorítmico a transparência e sigilo de dados. A metodologia adotada é predominantemente bibliográfica, com revisão de literatura acadêmica e análise de normas e diretrizes. As fontes foram selecionadas segundo critérios de pertinência temática, reconhecimento acadêmico e acessibilidade em bases de dados e plataformas de pesquisa científica, notadamente Google Acadêmico, SciELO e Portal de Periódicos CAPES; o recorte temporal privilegiou publicações a partir do ano de 2020, com exceção de obras clássicas de referência obrigatória. A hipótese jurídica que orienta esta pesquisa é que a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário, se não regulada adequadamente, pode comprometer princípios fundamentais do direito, como o devido processo legal e a imparcialidade, resultando em decisões judiciais que não respeitam a equidade e a justiça.

Através de uma análise teórica, busca-se contribuir para o debate sobre a necessidade de uma abordagem ética na implementação da IA promovendo um sistema judicial que respeite os valores fundamentais da justiça e da isonomia.

2 Desafios éticos da IA no judiciário

A implementação da inteligência artificial voltada para o judiciário traz à tona uma série de desafios éticos que exigem uma análise cuidadosa e crítica. Entre esses desafios, destaca-se o viés algorítmico, que pode resultar na reprodução ou ampliação de preconceitos existentes, comprometendo a equidade nas decisões judiciais. A delegação crescente da tomada de decisões judiciais a sistemas algorítmicos configura o que a literatura especializada denomina *algocracia*, fenômeno que corrói a confiança institucional sempre que os sistemas funcionam de

forma opaca, envolvem delegação sem controle ou reproduzem vieses presentes nos dados, com potencial de desencadear crises de legitimidade e resistência cívica (Flórez Rojas, 2025).

Acrescem-se a esses desafios a transparência e a explicabilidade das decisões assistidas por IA, uma vez que a falta de clareza sobre como os algoritmos chegam a determinadas conclusões pode minar a confiança pública no sistema judicial, bem como a responsabilização pela decisão proposta pela inteligência artificial e o dever de resguardar a privacidade e a proteção de dados, especialmente em um contexto onde informações sensíveis são frequentemente utilizadas para alimentar sistemas de IA.

2.1 Viés Algorítmico

O viés algorítmico tem suas raízes em duas fontes principais. Primeiramente, os dados de treinamento utilizados para ensinar os algoritmos de inteligência artificial frequentemente incluem informações históricas que podem refletir preconceitos sociais. Quando esses dados contêm discriminações passadas, o algoritmo tende a aprender e reproduzir esses padrões injustos. Todos os preconceitos, discriminações, injustiças e "erros" de interpretação que surgem em decorrência de estruturas racistas, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de (falsas) hierarquias, bem como da insensibilidade e indiferença sociais e das desigualdades socioeconômicas, em suma, os vieses cognitivos humanos, são replicados e perpetuados pela inteligência artificial, uma vez que são reconhecidos como padrões para a tomada de decisão (Toledo; Pessoa, 2024). Esse fenômeno reveste-se de particular gravidade no contexto judicial, pois a discriminação algorítmica vulnera a dignidade humana, os direitos fundamentais de igualdade e não discriminação constitucionalmente assegurados, exigindo marcos regulatórios que previnam a reprodução sistematizada de preconceitos históricos nas decisões automatizadas (Cambi; Amaral, 2023).

A reprodução de paradigmas sociais preconceituosos realizados pelas tecnologias ocorrem porque o procedimento de *machine learning* adotado pelos algoritmos se voltam para o passado, com objetivo de aprender o funcionamento das práticas humanas e, a partir de aprendizado, servir à algum propósito do cotidiano,

ao automatizar processos repetitivos que habitualmente são inerentes a trabalho humano mecanizado.

Isso quer dizer que, uma inteligência artificial consegue regular o trânsito de uma cidade porque antes, por meio do procedimento intenso de observação e aprendizado de máquina, o algoritmo aprendeu como se deve promover o fluxo do tráfego das vias públicas e partir desse conhecimento, consegue gerar rotinas que podem aprimorar a dinâmica de trânsito.

Nesse processo de observação do passado é que os algoritmos também absorvem, por efeito colateral, as práticas não quistas das sociedades, materializadas nos preconceitos e estruturas de dominação que orientam o modelo de poder da população, o que Foucault (2013) conceituou de biopoder (Foucault, 2021).

A inteligência artificial se transformou, portanto, em uma ferramenta humana capaz de absorver e sintetizar toda engenharia biopolítica conformadora do corpo social, com o objetivo de aprimorar esses processos e facilitar a vida humana. Contudo, o procedimento de internalização da biopolítica também propicia o aprendizado de práticas excludentes que estão arraigadas nas rotinas sociais e, com isso, possui a potencialidade de fortalecer vieses racistas (Barros; Xavier, 2024).

No contexto jurídico, o viés algorítmico pode resultar em consequências sérias. Algoritmos enviesados podem influenciar decisões perpetuando discriminações contra grupos minoritários. Além disso, sistemas de inteligência artificial que apresentam viés podem impactar a triagem de casos e a alocação de recursos jurídicos, limitando o acesso à justiça para determinados grupos.

O enfrentamento do racismo algorítmico demanda uma estratégia que abranja diversas disciplinas, envolvendo profissionais de tecnologia, acadêmicos, legisladores e a comunidade em geral. Apenas através de uma colaboração integrada é possível assegurar que a tecnologia atue em favor da equidade e na luta contra as desigualdades raciais, ao invés de reforçá-las. Isso implica na adoção de conjuntos de dados de treinamento mais variados, na realização de auditorias para identificar viés e na execução de testes rigorosos durante a criação de algoritmos, além de fomentar uma maior diversidade na área tecnológica, considerando tanto questões de gênero quanto de raça (Oliveira; Arantes, 2024).

O viés algorítmico levanta questões éticas e legais complexas. Um dos principais desafios é determinar a responsabilidade legal por decisões enviesadas

tomadas por algoritmos. Não se nega que a responsabilidade por decisões enviesadas pode ser atribuída aos desenvolvedores dos algoritmos. Todavia, uma das características da inteligência artificial é a autonomia, de modo que o algoritmo desenhado se destina ao aprendizado das máquinas, mas o resultado obtido pode não fazer parte do desenho inaugural (Rossetti; Mello e Silva, 2024), isso intensifica a complexidade e a necessidade de regulamentações mais detalhadas para lidar com esses novos desafios. Nesse sentido, é essencial distinguir entre decisões humanas amparadas por algoritmos e decisões automatizadas que substituem integralmente o julgador, pois cada modalidade impõe riscos jurídicos específicos, como a delegação decisória a não humanos, a estagnação da jurisprudência e o efeito de ancoragem, que exigem respostas regulatórias diferenciadas (Rossetti, 2025).

2.2 Transparência e explicabilidade

A transparência e a explicabilidade são conceitos aplicáveis no contexto da inteligência artificial, especialmente quando aplicada a áreas sensíveis como o sistema jurídico. A transparência refere-se à clareza com que os processos e decisões dos algoritmos são apresentados, permitindo que usuários e partes interessadas compreendam como e por que determinadas conclusões foram alcançadas. Já a explicabilidade diz respeito à capacidade de descrever de forma compreensível os mecanismos internos que levam a essas decisões, facilitando a análise crítica e a responsabilização.

No que diz respeito à utilização de algoritmos decisórios no contexto do Poder Judiciário, a ausência de transparência no processo decisório desses algoritmos deve ser alinhada ao princípio da publicidade, que é garantido constitucionalmente, assim como a Lei de Acesso à Informação. Essa falta de clareza pode prejudicar a legitimidade democrática das decisões que são fundamentadas em algoritmos (Rossetti; Mello e Silva, 2024).

A falta de transparência pode levar a um ambiente de desconfiança, onde as partes afetadas se sentem impotentes diante de decisões que não compreendem. Além disso, a opacidade dos algoritmos pode ocultar vieses e discriminações, perpetuando injustiças. Esta opacidade ocorre diante da dificuldade em entender como os chamados dados de entrada (*inputs*) resultaram no *output*, incluindo a

forma como o sistema correlacionou as variáveis dos dados de entrada e os pesos atribuídos, conhecidos como parâmetros. As arquiteturas das Redes Neurais Profundas (DLNNs) são formadas por diversas camadas (*layers*), onde cada camada cria representações mais abstratas do que a anterior, visando atingir a abstração necessária para o *output*. É nesse processo de construção de representações cada vez mais abstratas que reside a falta de explicabilidade (Kaufman, 2021). Soma-se a isso o fenômeno do ruído, distinto do viés por não ser direcional, mas igualmente lesivo: a variabilidade imprevisível nas saídas dos sistemas algorítmicos diante de entradas semelhantes compromete a coerência das decisões judiciais e evidencia que a explicabilidade, por si só, não elimina todas as falhas da automação (Hoch; Rosa, 2026).

Para promover a transparência e a explicabilidade, algumas estratégias podem ser implementadas. A primeira delas é a documentação detalhada dos algoritmos, que deve incluir informações sobre os dados utilizados, as decisões de design e os critérios de avaliação. Outra abordagem é a utilização de técnicas de visualização que ajudem a ilustrar como os algoritmos chegam a suas conclusões. Do mesmo modo, a criação de canais de comunicação onde usuários possam fazer perguntas e obter esclarecimentos sobre as decisões algorítmicas é uma forma de democratizar o entendimento sobre o funcionamento da inteligência artificial.

2.3 Privacidade de dados

Com o aumento do uso de tecnologias que coletam, processam e analisam grandes volumes de informações pessoais, a proteção da privacidade se torna uma preocupação adicional sobre o uso de inteligências artificiais. A privacidade de dados, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados, refere-se ao direito dos indivíduos de controlar como suas informações pessoais são coletadas, armazenadas, utilizadas e compartilhadas (Brasil, 2018).

No sistema judiciário, a utilização de inteligência artificial pode envolver o manuseio de dados sensíveis, como informações sobre processos judiciais, antecedentes criminais e dados pessoais de partes envolvidas. A coleta e o processamento inadequados desses dados podem resultar em violações de privacidade, comprometendo a confiança do público no sistema judicial e nos mecanismos de justiça. Além disso, a exposição de dados pessoais pode levar a

consequências prejudiciais para os indivíduos, incluindo discriminação, estigmatização e danos à reputação.

É preciso lembrar que os sistemas de inteligências artificiais são treinados a partir das informações a elas fornecidas, de modo que, qualquer documento que seja acessado por uma AI já não gozará de sigilo, ao menos do ponto de vista tecnológico. Deste modo, práticas como fazer um simples *upload* de um processo que esteja tramitando em segredo de justiça, para fins de interação com uma IA, podem comprometer o sigilo de dados. Em outros termos, o próprio magistrado ou servidor pode estar infringindo a Lei Geral de Proteção de Dados.

Para garantir a privacidade de dados no uso de inteligência artificial, é necessário que sejam implementadas diretrizes e regulamentos rigorosos. Isso inclui a adoção de princípios de minimização de dados, onde apenas as informações estritamente necessárias para a finalidade específica são coletadas. Além disso, é essencial que os dados sejam anonimizados sempre que possível, de modo a proteger a identidade dos indivíduos envolvidos.

A transparência também desempenha um papel crucial na proteção da privacidade. Os indivíduos devem ser informados sobre como seus dados serão utilizados, quem terá acesso a eles e quais medidas estão sendo tomadas para protegê-los. Isso não apenas promove a confiança, mas também permite que os indivíduos exerçam seus direitos, como o direito de acesso e o direito de retificação de suas informações.

Outra estratégia importante é a implementação de medidas de segurança robustas para proteger os dados contra acessos não autorizados e vazamentos. Isso inclui o uso de criptografia, controles de acesso e auditorias regulares para garantir que as práticas de proteção de dados estejam sendo seguidas. Acrescenta-se a esse quadro a situação dos excluídos digitais, parcela da população sem acesso pleno às tecnologias que viabilizam a virtualização do sistema de justiça, cujos direitos da personalidade devem ser resguardados para que a adoção da IA não aprofunde as desigualdades no acesso à justiça (Siqueira; Mendes Junior; Santos, 2023).

3 Resoluções CNJ sobre IA: da Res. n. 332/2020 à Res. n. 615/2025

A Resolução n. 332 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 21 de agosto de 2020, inaugura um cenário importante e um avanço significativo na regulamentação do uso da Inteligência Artificial (IA) no sistema judicial brasileiro. Este documento estabelece diretrizes essenciais para a implementação ética, transparente e responsável de sistemas de IA, com o objetivo de promover uma prestação jurisdicional mais eficiente e equitativa (Brasil, 2020). No plano comparado latino-americano, a preocupação com os limites éticos da IA nos processos constitucionais de tutela de direitos fundamentais igualmente avança, evidenciando que a regulação do uso de algoritmos no judiciário constitui uma demanda regional e não apenas brasileira (Tupayachi Sotomayor, 2024).

O principal objetivo da resolução é assegurar que o desenvolvimento e a aplicação da IA no Judiciário estejam em conformidade com os direitos fundamentais e princípios éticos. Reconhecendo o potencial da IA para aumentar a agilidade e a coerência nas decisões judiciais, a resolução também enfatiza a importância de proteger valores essenciais como os dados pessoais, a igualdade, a não discriminação e a segurança jurídica (art. 4º, 5º, 6º, 7º e 9º).

Um dos pontos centrais da resolução é a exigência de que os modelos de IA sejam desenvolvidos para evitar discriminação (Capítulo III). Antes de serem utilizados, os sistemas devem passar por homologação para identificar e corrigir possíveis vieses.

A resolução destaca igualmente a importância da transparência nos processos que envolvem IA. Os tribunais devem divulgar informações sobre o uso de IA incluindo objetivos e resultados. Além disso, os sistemas que auxiliam na elaboração de decisões judiciais devem fornecer explicações claras sobre os processos que levaram aos resultados (explicabilidade).

A normativa estabelece diretrizes para a governança dos projetos de IA exigindo que os dados utilizados sejam provenientes de fontes seguras e auditáveis, preferencialmente governamentais, para garantir a qualidade e confiabilidade das informações (art. 8º, VI).

A Resolução n. 332 também se preocupou com o processo de responsabilização, tanto que impõe aos tribunais a obrigação de comunicar ao CNJ sobre iniciativas de pesquisa e desenvolvimento de IA realizar avaliações de impacto e auditorias regulares, e proibir o uso de IA para sugestões de decisões preditivas em matéria penal.

O marco regulatório estabelecido pela Resolução n. 332/2020, contudo, foi concebido para as soluções computacionais disponíveis à época de sua elaboração, centradas predominantemente em sistemas de automação de tarefas e triagem processual. O acelerado desenvolvimento das inteligências artificiais generativas, baseadas em grandes modelos de linguagem capazes de produzir textos, minutas e fundamentos jurídicos de forma autônoma, tornou necessária a sua substituição por um instrumento normativo mais abrangente (Cambi e Amaral, 2023). No plano internacional, a literatura especializada alerta que, sem *frameworks* prudenciais específicos para IA generativa no processo decisório judicial, a tecnologia pode prejudicar o Estado de Direito e o acesso à justiça (Socol de la Osa; Remolina, 2024).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 11 de março de 2025, a Resolução n. 615, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário, incorporando princípios de supervisão humana obrigatória, classificação de risco das aplicações, rastreabilidade dos dados e criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (Brasil, 2025). A nova resolução revogou expressamente a Resolução n. 332/2020 e entrou em vigor em 14 de julho de 2025, após o prazo de 120 dias previsto em seu art. 47, sinalizando que o debate sobre ética e governança da IA no Judiciário permanece em evolução acelerada.

4 Considerações finais

A presente pesquisa propôs-se a examinar a suficiência e a evolução dos marcos normativos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diante dos complexos desafios éticos que circundam a implementação da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro. Diante do cenário de explosão da demanda processual evidenciado pelo Relatório Justiça em Números, a automação tecnológica transcendeu a mera conveniência administrativa para consolidar-se como vetor de sobrevivência operacional dos tribunais. Todavia, a hipótese levantada confirmou-se ao longo do estudo: a introdução dessas ferramentas sem uma regulação dinâmica e estrita vulnera as garantias constitucionais do devido processo legal, da publicidade e da imparcialidade, ameaçando converter a busca por celeridade em um cenário de injustiça sistematizada e opacidade algocrática.

Os resultados da análise bibliográfica e documental evidenciam que os desafios éticos da IA não se limitam a falhas operacionais isoladas, mas carregam profundas implicações sociopolíticas. Demonstrou-se que o viés algorítmico atua como um espelho retrovisor social, capaz de codificar e perenizar estruturas de biopoder e discriminações históricas de gênero e raça disfarçadas sob o manto de neutralidade matemática. Da mesma forma, a perda de explicabilidade inerente às redes neurais profundas e a introdução do ruído decisório tensionam a legitimidade democrática da prestação jurisdicional. A investigação também ressaltou os riscos iminentes à privacidade de dados sob a égide da LGPD, especialmente na manipulação inadvertida de processos sob segredo de justiça, e o perigo de aprofundamento das desigualdades em relação aos excluídos digitais.

Nesse cenário de riscos multifacetados, a transição regulatória mapeada constitui o principal achado deste trabalho. Constatou-se que a Resolução n. 332/2020, embora pioneira, tornou-se anacrônica ao focar em sistemas de triagem e automação mecânica, mostrando-se insuficiente para conter os riscos disruptivos das inteligências artificiais generativas e dos grandes modelos de linguagem. A superveniência da Resolução n. 615/2025 representa um amadurecimento institucional imprescindível por parte do CNJ. Ao consagrar a supervisão humana obrigatória, estipular a classificação de risco das aplicações e instituir o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, o novo marco normativo fornece os pilares para uma governança que busca salvaguardar a centralidade dos direitos fundamentais sem sufocar a inovação tecnológica.

Em termos de contribuição acadêmica e social, este estudo joga luz sobre a necessidade de se adotar uma postura permanentemente crítica e interseccional face à automação jurídica. A tecnologia deve servir como instrumento de ampliação do acesso à justiça e de suporte cognitivo ao julgador, jamais como substituta da prudência e da sensibilidade humana que legitimam o ato de julgar.

Como limitações, reconhece-se que este artigo se deteve sobre o plano normativo abstrato e a literatura dogmática inicial produzida logo após a vigência da Resolução n. 615/2025. Por conseguinte, delineia-se uma necessária agenda de pesquisa futura voltada ao campo empírico: faz-se premente investigar de que maneira os tribunais brasileiros absorverão as novas diretrizes em seus sistemas, monitorando a eficácia do monitoramento humano e o impacto real dessas tecnologias na uniformização e na justiça das decisões em médio e longo prazo.

Referências

BARROS, Paulline Ribeiro; XAVIER, Elton Dias. Biopoder, algoritmos e o controle da multiplicidade. **Revista da Aninter-SH**, [S.l.], v. 1, p. 45-60, 2024. Disponível em: <https://revistadaanintersh.org/index.php/anintersh/article/view/35>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 54/2025, 14 mar. 2025, p. 2–17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189—218, 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FLÓREZ ROJAS, María Lorena. Algocracy in the Judiciary: Challenging Trust in the System. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 93, p. 107–128, jul./set. 2025. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2025000300107&lang=pt. Acesso em: 5 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: vol.1: a vontade de saber. [S. l.]: Editora Paz & Terra, 2021.

HOCH, Patrícia Adriani; ROSA, Débora da Silva. Entre o julgamento humano e a decisão algorítmica: o problema do ruído no contexto da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário. **Pensar — Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 31, p. 1–15, 2026. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/16776>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAUFMAN, Dora. Inteligência Artificial e os desafios éticos: a restrita aplicabilidade

dos princípios gerais para nortear o ecossistema de IA. **PAULUS**: Revista de Comunicação da FAPCOM, [s. l.], v. 5, n. 9, 2021. Disponível em: <https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/453>. Acesso em: 17 nov. 2024.

OLIVEIRA, Jean Carlos de; ARANTES, Priscila Almeida Cunha. Alexa, você é racista? Racismo algorítmico, vieses e intencionalidade. **DATJournal**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 04–16, 2024.

OLIVEIRA SOUSA, Ana Carolina; FURTADO, Samuel Nunes. Acesso efetivo à justiça e discriminação algorítmica: o uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 13, p. e0458, 2025. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/458>. Acesso em: 5 jun. 2025.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A Inteligência Artificial como meio de auxílio ao juiz e a sua capacidade decisória. **Revista Thesis Juris**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 147–166, 2023.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária *accountability*. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43–60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em: 5 jun. 2025.

ROSSETTI, Regina; MELLO E SILVA, Cristiane Vieira de. Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Revista Tecnologia e Sociedade**, [s. l.], v. 20, n. 59, p. 219, 2024.

ROSSETTI, Regina. Riscos do uso de algoritmos de Inteligência Artificial no processo de tomada de decisão judicial. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ — RFD**, Rio de Janeiro, n. 44, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/91016>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MENDES JUNIOR, Frederico; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Poder Judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Vila Nova de Gaia, n. 17, p. 249–264, dez. 2023. Disponível em: https://www.scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222023000200249&lang=pt. Acesso em: 5 jun. 2025.

SOCOL DE LA OSA, David Uriel; REMOLINA, Nydia. Artificial intelligence at the bench: legal and ethical challenges of informing — or misinforming — judicial decision-making through generative AI. **Data & Policy**, Cambridge, v. 6, e59, 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/data-and-policy/article/artificial-intelligence-at-the-bench-legal-and-ethical-challenges-of-informing-or-misinforming-judicial-decision-making-through-generative-ai/D1989AC5C81FB67A5FABB552D3831E46>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SPOHR, Gian Carlos; FONTANELA, Cristiani. Uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário e a legalidade da Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do

Conselho Nacional de Justiça. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 13, p. e0464, 2025. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/464>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ n. 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [s. l.], v. 36, n. 162, p. 17–36, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v36i162.742>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023.

TUPAYACHI SOTOMAYOR, Jhonny Hernán. La aplicación de la inteligencia artificial en los procesos constitucionales de tutela de derechos fundamentales. **Revista del Poder Judicial**, Lima, v. 16, n. 22, p. 499–524, jul./dez. 2024. Disponível em: http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2663-91302024000200499&lang=pt. Acesso em: 5 jun. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s. l.], v. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 5 jun. 2025.